

História da propriedade e comunidade rural: questões de método

I

A origem deste ensaio foi uma tentativa preliminar de determinar o contexto social da Revolução da Maria da Fonte. Numa primeira fase procurou-se esclarecer se haveria alguma relação entre a aplicação da legislação liberal sobre a propriedade e a possível agudização de tensões sociais no Minho resultantes de conflitos em torno do acesso à terra e fez-se uma primeira recolha de material respeitante ao concelho de Vieira do Minho¹. Esta hipótese de trabalho, apesar de referenciada a um contexto regional, inseria-se numa problemática nacional — a das transformações das relações sociais de produção no campo e dos seus reflexos sobre as relações entre classes sociais. Tendo-se revelado inconcludente o material recolhido, a hipótese inicial foi provisoriamente posta de parte e procurou-se uma conceptualização mais adequada das «tensões sociais», referenciando-as, já não tanto a relações e conflitos de classe, mas sobretudo à dinâmica interna de comunidades rurais². A questão da propriedade, neste novo contexto, passou a ser encarada menos em termos da sua *distribuição* que em termos da sua *definição* e do seu *enquadramento* no contexto comunitário. Passou-se assim a uma tentativa explícita de conferir sentido ao material recolhido mediante o recurso a uma problemática de tipo sociantropológico, centrada na análise de comunidades rurais, da sua estrutura e da sua dinâmica.

* Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

** Departamento de Sociologia, ISCTE, e Centro de Estudos de Economia Agrária, Instituto Gulbenkian de Ciência.

¹ Este projecto teve inicialmente a participação directa de Fátima Brandão e de Rui Graça Feijó (actualmente bolseiro da Fundação Calouste Gulbenkian, St. Antony's College, Oxford), que efectuaram a recolha de materiais no Arquivo Municipal de Vieira do Minho e no Arquivo Histórico da Universidade do Minho. A Rui Feijó, que contribuiu para uma primeira análise de boa parte dos dados referidos neste ensaio, devemos ainda uma leitura crítica e construtiva da primeira versão deste texto.

² Nesta segunda fase, que se concretizou no presente trabalho, apenas intervieram os dois autores.

O texto procura reproduzir este percurso, que parte da conceptualização da propriedade como relação jurídica abstracta (ou mesmo como «objecto possuído») e tem como ponto de chegada a sua definição como conjunto socialmente estruturado de direitos sobre a terra no interior e no contexto de uma comunidade rural. Ao mesmo tempo procurou-se redefinir o problema levantado por uma clarificação dos direitos de propriedade (tal como a efectuada pela legislação liberal), analisando as implicações no interior de uma comunidade, de uma definição da propriedade como direito absoluto, individual e exclusivo. Ao fazê-lo, fomos levados a tentar relacionar a questão da propriedade com o problema dos desequilíbrios no interior da comunidade (e, portanto, da estabilidade da comunidade enquanto sistema que se reproduz no tempo). Isto, por sua vez, poderia eventualmente vir a permitir (através da análise das chamadas «relações comunidade-nação») uma nova colocação do problema dos reflexos sociais da aplicação da legislação liberal e a formulação de novas hipóteses a respeito das origens da Revolução da Maria da Fonte. O carácter restrito e pouco representativo do material recolhido não justifica que se dê este último passo enquanto não tiver sido efectuado um levantamento mais sistemático de dados ao nível da região.

Resta o percurso efectivamente empreendido, que aqui se apresenta como simples proposta metodológica e como exemplificação do enquadramento conceptual que poderia ser dado ao material que continua à espera de ser recolhido e analisado. Não pretendemos focar as transformações das relações de produção nos campos do Minho na sequência da legislação liberal. Pretendemos, antes — até porque não nos foi possível detectar quaisquer reflexos directos, ao nível local, dessa legislação —, fornecer pistas para a reconstituição do tecido social da região no século XIX. Sem essa reconstituição, qualquer afirmação a respeito dos efeitos locais dessa legislação, e da política nacional em geral, parece-nos prematura.

II

Em todas as sociedades, a subsistência material dos indivíduos que as compõem — e, por conseguinte, a reprodução da vida social — depende da forma como se relacionam dois elementos: o *homem*, repositório de um conjunto articulado de conhecimentos sobre si próprio e sobre o meio que o rodeia, e a *natureza*, meio físico no qual se exerce a actividade dos homens em sociedade³.

³ A separação analítica entre o *homem* e a *natureza* (ou entre as esferas da *natureza* e da *cultura*), apesar de ser condição prévia para qualquer reflexão no âmbito das ciências sociais, possui inconvenientes, na medida em que justifica a atribuição de uma lógica ou racionalidade própria e específica quer à sociedade, quer ao homem em si. No primeiro caso, essa atribuição (cuja legitimidade se não contesta) torna impensável em termos teóricos o problema do equilíbrio população-recursos e estabelece um diá-

No plano do conhecimento, e no âmbito da cultura europeia ocidental a partir do século XVII, essa relação homem-meio tem vindo a constituir o objecto teórico da economia. Na base desta encontra-se sempre — e para além das divergências entre diferentes teorias ou escolas — o problema da subsistência material do homem e respectivas formas de o resolver. Essa institucionalização da ciência económica como ramo específico do conhecimento corresponde à autonomização conceptual do «económico» como esfera, ou aspecto, da vida social do homem⁴. Quer se isole o económico em termos gerais (definindo-o como o aspecto da vida social do homem directamente ligado à sua subsistência material), quer se efectue uma delimitação mais restrita (reduzindo-o àquele aspecto da vida do homem ligado à satisfação das suas necessidades materiais, mas apenas na medida em que esta resulta da adequação racional, por parte do homem, de meios escassos a fins e necessidades subjectivamente definidos e potencialmente infinitos)⁵, a resolução dos problemas de ordem material está dependente do conjunto socialmente transmitido de conhecimentos acumulados pelos homens e das formas institucionais de que estes servem para regular as condições de manipulação e acesso ao meio ambiente.

Estas formas costumam ser admitidas no domínio da análise económica de maneiras diferentes: ou integradas, na qualidade de variáveis, na análise da articulação homem-meio, nomeadamente por via da transformação em custos ou preços das relações que os homens estabelecem entre si quando actuam sobre o meio, ou então consideradas como parâmetros «extra» ou «não económicos» que, embora fornecendo o enquadramento institucional à actividade económica do homem, não são, em rigor formal, um elemento constitutivo dessa actividade e, por isso mesmo, passam a ser irrelevantes do ponto de vista teórico.

Em qualquer dos casos, a análise das formas pelas quais se assegura a subsistência material do homem exige a consideração explícita das condições institucionais que regulam o acesso à natureza. Em termos teóricos, exige a *integração* do domínio restrito da ciência económica no domínio mais amplo

logo de surdos entre as ciências sociais e os estudos ecológicos. No segundo caso, quando se atribui uma «natureza» própria ao Homem (individual e abstracto), são os determinismos sociais que se tornam impensáveis. Isto obviamente dificulta uma análise sociolstórica das diferentes formas — incluindo o direito de propriedade —, como têm sido socialmente organizadas as relações homem-meio.

⁴ A constituição de uma esfera autónoma do «económico» implica a separação entre o económico (relações homem-meio) e o não económico (relações homem-homem), sendo estas últimas levadas em consideração apenas na medida em que possam ser derivadas das primeiras. O «determinismo económico» é, neste sentido, uma consequência inevitável da autonomização conceptual do económico. (Cfr. Karl Polanyi, «A nossa obsoleta mentalidade mercantil», in *Revista Trimestral de Histórias e Ideias*, Porto, n.º 1, 1978, pp. 7-19, e Louis Dumont, *Homo aequalis: génèse et épanouissement de l'idéologie économique*, Paris, Gallimard, 1977.)

⁵ Karl Polanyi, *The Livelihood of Man*, Nova Iorque, Academic Press, 1977, pp. 19-21.

de uma teoria da sociedade. Isto suscita um conjunto de problemas de difícil resolução, pois à separação convencional entre o económico e o não económico corresponde o carácter mutuamente exclusivo, no plano dos pressupostos, da economia e das restantes ciências sociais⁶. Mas estas dificuldades não obstam a que, em princípio, se procure não reduzir essas condições a meros parâmetros — mais ou menos fixos, mas, em todo o caso, exteriores às actividades económicas em si e «determinados exogenamente».

Uma análise histórica das formas pelas quais se assegura a subsistência material do homem em sociedade não poderá ser uma simples história económica. Deverá, antes, ser uma história social na qual se *integre* a análise daqueles aspectos da vida social que têm tradicionalmente sido considerados como cou-tada dos economistas e historiadores económicos⁷.

As condições institucionais que regulam o acesso dos indivíduos ao meio têm sido tradicionalmente arrumadas no canto jurídico da instituição Propriedade. Invenção humana a propósito da qual Morgan dizia que o conhecimento crítico da sua evolução abarcava de certo modo a parte mais notável da história mental do homem⁸, a propriedade tem sido tema reservado de estudo do direito.

Na base da figura da propriedade encontra-se uma *exclusão* — o reconhecimento de uma ligação *privilegiada* entre um homem (ou vários homens) e um objecto (ou vários objectos) — que é reconhecida, acatada e garantida pelos demais face a terceiros não envolvidos directamente por essa ligação. Tal situação tem contribuído para instituir a propriedade num dos principais objectos de análise do direito, uma vez que é a este que compete a tarefa de definir as regras de exclusão e, portanto, de estabelecer a diferença entre o proprietário e o não proprietário. Esta diferença determina quem irá deter direitos de uso, usufruto e até mesmo de abuso sobre coisas (materiais ou imateriais) e inclusivamente sobre pessoas (no caso da escravatura), com exclusão dos demais.

Na base, portanto, da instituição da propriedade está uma negação: a negação do direito do *outro* sobre um determinado objecto, que é constitutiva da afirmação do *meu* direito sobre o mesmo objecto.

⁶ Cfr. Robert Rowland, «Ciências sociais, história social», in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n.º 1, 1978, pp. 57-90, e «As mudanças sociais e o planeamento», in *Planeamento*, Lisboa, I, 2, 1978, pp. 39-63.

⁷ Ver, a este respeito, E. J. Hobsbawm, «From Social History to the History of Society», in *Daedalus*, 1971, pp. 20-45. As dificuldades são evidentemente maiores em se tratando de sociedades contemporâneas, onde o económico se apresenta como esfera de actividade dotada, através do funcionamento do mercado, de uma certa autonomia específica. Mas isto não justifica a aceitação, por historiadores, da linha de demarcação que a ciência económica pretende estabelecer entre o «económico» e o «não económico» ou «social» (no sentido de «residual»).

⁸ Ver Lewis H. Morgan, *A Sociedade Primitiva*, Lisboa, Presença, 1973, p. 16.

Por outro lado, se a propriedade pode englobar uma relação individualizada entre um conjunto de indivíduos, ou até mesmo toda a colectividade (é o caso das «pessoas colectivas») e um ou vários objectos, também é verdade que a propriedade está estreitamente conotada com uma ligação individualizada entre uma determinada pessoa e um determinado objecto, com exclusão de *todos* os demais. Por outras palavras, embora a instituição da propriedade comporte as variantes propriedade colectiva e propriedade privada, é inegável que no contexto da história da Europa ocidental (da antiguidade aos nossos dias) ela nos aparece particularmente marcada pela forma privada e pelas suas transformações⁹.

Na trajectória histórica destas sociedades, a propriedade privada é por excelência o instrumento regulador do acesso aos bens materiais. Instrumento que nem é único nem se apresenta uniformemente ao longo do tempo. Nas cidades-estados da antiguidade, cidadão é uma outra forma de dizer proprietário privado da terra, e este apenas se encontra investido na sua posição — de detentor de um direito individual, exclusivo, absoluto e abstracto sobre a terra — graças à sua qualidade de membro da comunidade. A cidade, por seu turno, exprimindo-se materialmente através do *ager publicus*, é o garante da constituição dos cidadãos enquanto proprietários privados da terra¹⁰. Nas sociedades feudais, o acesso à terra, mediado pelas relações de dependência pessoal verticalmente hierarquizadas, estabelece-se através de uma relação de propriedade que, embora privada, é essencialmente pessoal e condicionada pela posição de cada indivíduo na hierarquia das dependências¹¹. Por sua vez, esta propriedade privada, mas pessoal e condicional, conjuga-se na organização quotidiana do processo produtivo com formas de propriedade comunitária da terra.

O advento do capitalismo nas sociedades da Europa ocidental surge-nos acompanhado da tentativa de instauração de

⁹ A tal ponto que, quando, por exemplo, a partir do século XIX, os povos ocidentais começam a analisar as sociedades por eles chamadas primitivas e encontram uma forma de relacionar o homem com o meio que não passa por uma ligação individualizada e exclusiva, eles não conseguem deixar de pensá-la em termos de propriedade, seja para afirmar a inexistência da propriedade privada, seja, quando muito, para dizerem que existe propriedade colectiva ou comunitária. O que, convenha-se, não é a melhor forma de abordar sociedades que apenas comportam uma única exclusão — a que funciona relativamente aos membros de outras sociedades. Falar aqui de propriedade, negando-a ou afirmando algumas das suas variantes, é falar de algo que não existe. Para a compreensão dessas sociedades, dizer isto é dizer muito pouco ou nada. Para uma forma de ultrapassar o problema, ver Elman R. Service, *Os Caçadores*, Rio de Janeiro, Zahar, 1971, pp. 37-42.

¹⁰ Esta formulação diz respeito à lógica do desenvolvimento das formas de propriedade na antiguidade, ou a uma genealogia da propriedade moderna, e não pretende resumir toda a complexa história da propriedade antiga. (Ver Karl Marx, *Grundrisse*, Harmondsworth, Penguin, 1973, pp. 471-484, e, para o contexto geral, Moses Finley, *A Economia Antiga*, Porto, Afrontamento, 1980.)

¹¹ Perry Anderson, *Lineages of the Absolutist State*, Londres, NLB, 1974, pp. 405-420.

um direito de propriedade privado, absoluto e abstracto, recuperando-se para tal elementos do direito romano ¹², que irá permitir a consolidação do carácter privado do direito de propriedade das sociedades feudais, ao mesmo tempo que vai dissolvendo a multiplicidade de direitos sobre a mesma terra (corolário das cadeias de dependência pessoal) e eliminando as situações em que a ligação à terra é feita através da mediação do desempenho de uma determinada função social ¹³.

Será precisamente nesta transição, no plano da propriedade privada, de uma forma pessoal e condicional para uma forma abstracta e absoluta que estará a chave da compreensão da instauração de uma nova ordem económica e social que nos surge consolidada à escala europeia por volta do século XIX. Nova ordem económica determinada pela lógica do funcionamento articulado de um sistema de mercados formadores de preços ¹⁴, que têm como função essencial compatibilizar globalmente, ao nível do mercado, as estratégias antagónicas dos vários agentes económicos que visam a prossecução individual da riqueza através da livre disposição, do livre uso e usufruto dos bens que cada um deles possui. Não é por acaso que esta nova ordem económica surge na Europa ocidental por evolução própria e pela primeira vez à escala mundial. As transformações verificadas no domínio da propriedade são apenas uma das formas através das quais se manifesta o carácter específico e único da trajectória histórica das sociedades da Europa ocidental. E são também uma condição indispensável ao surgimento, nessas sociedades, do capitalismo ¹⁵.

No fim de tudo isto, um dado adquirido: a análise das formas de resolução do problema da subsistência material (domínio eleito da economia) exige a consideração da instituição da propriedade, quer como pressuposto-base (numa perspectiva

¹² Perry Anderson, *op. cit.*, pp. 424-425.

¹³ C. B. Macpherson, «Capitalism and the Changing Concept of Property», in E. Kamenka e R. S. Neale (org.), *Feudalism, Capitalism and Beyond*, Londres, Edward Arnold, 1974, p. 109. O carácter inusitado da propriedade privada absoluta é reflectido de forma admirável no contrato de compra de uma pequena horta murada na Córsega em 1602. Aí diz-se que o comprador adquiriu, para si e seus descendentes, a referida horta, junto com os direitos sobre ela de «diovare, tenere, possedere, godere, soffruttare, luogare, accrescere, aumentare, vendere, donare, permutare, alienare et farne come delle altre sue cose proprie». Como diz I. Chiva, «Esta definição redundante dos direitos de propriedade [...] é testemunha de uma instituição tão rara, na época, que teve necessariamente de ser descrita e garantida em todos os seus aspectos e para todas as utilizações possíveis.» («Social Organization, Traditional Economy and Customary Law in Corsica», in Julian Pitt-Rivers (org.), *Mediterranean Countrymen: essays in the social anthropology of the Mediterranean*, Paris/Haia, Mouton, 1963, p. 103). De notar ainda como este contrato consagra a extensão à terra de direitos de propriedade anteriormente associados a objectos de uso pessoal («altre sue cose proprie»).

¹⁴ Karl Polanyi, «The Economy as Instituted Process», in George Dalton (org.), *Primitive, Archaic and Modern Economies: essays of Karl Polanyi*, Bóston, Beacon Press, pp. 139-157.

¹⁵ Perry Anderson, *op. cit.*, p. 424.

sincrónica), quer como variável a explicar (numa perspectiva diacrónica). Em qualquer dos casos, a propriedade é uma instituição que articula o económico com o plano político através da mediação do jurídico e do ideológico¹⁶. Nas sociedades europeias, a propriedade não existe senão configurada formalmente ao nível do direito. Por outro lado, qualquer que seja a sua forma, também não existe independentemente das ideias que sobre ela vigoram nas sociedades de que é um elemento estrutural e que constituem, antes de mais, uma forma de determinação do comportamento humano. Para além disso, a propriedade materializa-se em instituições económicas e políticas, de que é simultaneamente um elemento estruturante.

De reter ainda que na base do aparecimento, desenvolvimento e consolidação das sociedades capitalistas da Europa ocidental está a reinstauração de um direito de propriedade absoluto, abstracto e individual, regulador das condições de acesso individual aos bens materiais de subsistência, agora sob a égide política da Nação.

De entre as múltiplas implicações desse direito de propriedade analisaremos, no que se segue, apenas alguns aspectos, circunscritos à propriedade da terra e referenciados ao contexto da sociedade portuguesa oitocentista.

III

Com efeito, a sociedade portuguesa no século XIX parece oferecer um terreno profícuo para o estudo da propriedade, em virtude das transformações que neste domínio aí ocorreram, algumas das quais conscientemente assumidas e prosseguidas no plano jurídico. Na verdade, e a partir de 1820, tratar da propriedade corresponde a lidar com uma concepção jurídica que se vai consolidando cada vez mais no sentido de um direito absoluto, abstracto e privado ao livre uso, usufruto, disposição e mesmo de abuso (desde que isso não colida com as exigências do bem público) de objectos (materiais ou imateriais) com a finalidade de prover à satisfação dos interesses subjectivamente definidos pelo seu possuidor. Além disso, esta concepção e os instrumentos jurídicos através dos quais se manifesta não podem ser compreendidos senão em termos da sua estreita articulação com uma tendência observável ao nível da esfera económica, que aponta para a eliminação de quaisquer entraves ao livre exercício das actividades económicas e à livre circulação dos produtos que daí resultam.

A Lei, porque instrumento de imposição de uma certa ordem (a definida pelo colectivo dos cidadãos), à qual todos terão de se conformar, sob pena de cominação de sanções¹⁷, assume

¹⁶ Perry Anderson, *op. cit.*, p. 405.

¹⁷ H. E. Gerth e C. Wright Mills (org.), *From Max Weber: Essays in Sociology*, Londres, Routledge, p. 180.

importância fulcral na organização das sociedades que utilizam a propriedade como instrumento regulador do acesso dos cidadãos à riqueza. Nela vamos encontrar definidos os termos em que se pode exercer a actividade do homem sobre o meio e quais os limites que a constroem. Daqui a necessidade de se prestar particular atenção à produção jurídica do século XIX, e em particular à que se segue a 1820. Deste modo, tentar-se-á saber, a partir da análise da Constituição de 23 de Setembro de 1822, da Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826, da Constituição de 4 de Abril de 1838 e da legislação de Mouzinho da Silveira (de 3 de Março de 1832 a 2 ou 3 de Dezembro do mesmo ano)¹⁸, qual a concepção da propriedade que enforma estes instrumentos legais e quais as transformações que entretanto se estão manifestando no instituto da propriedade e por que meios se vão efectivando.

Mouzinho da Silveira, no relatório do Decreto de 18 de Abril de 1832 (sobre o delito contra a propriedade do cidadão), diz que «A grande e sólida popularidade nasce da estreita observância do preceito de *dar a cada um o que é seu*»¹⁹. O artigo 6.º da Constituição de 1822 diz: «*A propriedade é um direito sagrado e inviolável, que tem qualquer Português de dispor à sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis.*»²⁰ Na Carta Constitucional de 1836, no artigo 145.º, § 21.º, afirma-se: «*É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude.*»²¹ Na Constituição de 1838 refere-se mais simplesmente que «*É garantido o direito de propriedade*»²².

Se, para Mouzinho, o problema é «dar a cada um o que é seu», necessário se torna formalizar a posse («dar»), porque esta só não chega para um efectivo controlo dos objectos possuídos. Na Constituição de 1822, o problema é novamente o do reconhecimento formal da posse de facto, sublinhando-se, no entanto, como elemento constitutivo do direito de propriedade a livre disposição dos bens possuídos. Já na Carta Constitucional, o elemento central é a declaração formal da plenitude do direito de propriedade, afirmando-se através dela a qualidade de proprietário. Na Constituição de 1838 apenas se reafirma a propriedade como um direito que, por assim o ser, determina por parte da lei a obrigação de o garantir.

Nestes casos, a propriedade está ligada à posse efectiva do objecto, ou, pelo menos, pressupõe-na. À primeira vista, é-se

¹⁸ Sobre a legislação de Mouzinho da Silveira enquanto discurso político ver Fátima Brandão e Rui Graça Feljó, «O discurso reformador de Mouzinho da Silveira», neste número de *Análise Social*, pp. 237-258.

¹⁹ *Collecção de Decretos e Regulamentos Mandados Publicar por Sua Magestade Imperial o Regente do Reino desde Que Assumiu a Regência em 3 de Março de 1832 até a Sua Entrada em Lisboa em 28 de Julho de 1833*, 2.ª série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1836, p. 32, sublinhado nosso.

²⁰ Jorge Miranda (organização e introdução), *As Constituições Portuguesas 1822-1826-1838-1911-1933-1976*, Lisboa, Livraria Petrony, 1976, p. 5, sublinhado nosso.

²¹ Id., *ibid.*, p. 116, sublinhado nosso.

²² Id., *ibid.*, pp. 149-150.

proprietário daquilo que se possui. E, aparentemente, aquilo que se possui é aquilo que se tem, é aquilo de que se é proprietário. Para nós, actualmente, esta frase corre o risco de nada nos dizer. No entanto, se repararmos nela mais atentamente, verificaremos que ela denota várias situações:

- 1.º O instituto da propriedade é diferente do da posse;
- 2.º Sendo-o, está-lhe, não obstante, estreitamente associado;
- 3.º Não basta a qualidade de possuidor para existir a de proprietário;
- 4.º Para que a posse de facto se transforme em propriedade, isto é, num tipo específico de posse de direito, é necessário que algo ou alguém intervenha para a legitimar.

Não se trata, aqui, de alterar as condições de acesso aos bens materiais, instituindo como proprietários pessoas diferentes dos possuidores efectivos, passando portanto o controlo dos bens possuídos para mãos diferentes daquelas que até aí os detinham. O efeito do reconhecimento da propriedade (como direito sobre coisas, ou como a própria coisa em si)²³ é antes o de isolar, no conjunto de pessoas (singulares ou colectivas) que de uma ou outra forma controlam um determinado objecto, aquela que é, no plano do direito, o seu possuidor e, a partir daí, conferir-lhe plenos poderes de utilização, usufruto e disposição, em regime de exclusividade.

Ora tudo isto remete para uma sociedade anterior na qual o controlo do meio ambiente pelos homens passa por uma multiplicidade de direitos, atribuídos a uma multiplicidade de pessoas, sobre um ou vários objectos, como, por exemplo, sobre a terra. Num contexto social desse tipo, o importante é saber-se quem pode utilizar e fruir de um certo objecto, dada a sua função socialmente determinada e dado o seu enquadramento no processo produtivo, e quem é ou pode vir a ser excluído desse uso e desse usufruto. Por isso, o importante é assegurar-se os direitos de fruição e de uso, uma vez que os direitos de cada um dispor dos bens fruídos se encontram extremamente coarctados pela multiplicidade dos direitos de uso constituídos sobre a mesma terra.

A partir daqui há, na legislação liberal, uma tentativa de clarificação a dois níveis: o da qualidade de possuidor e o do objecto possuído, tendo em vista a instituição de uma relação individualizada, e portanto exclusiva, entre um determinado sujeito e um determinado objecto²⁴. Repare-se, porém, que se trata apenas de uma clarificação. Neste domínio, a questão que

²³ C. B. Macpherson, «Capitalism [...]», *loc. cit.*, p. 114.

²⁴ É óbvio que com isto se não pretende dizer que a legislação liberal tenha sido o instrumento que pela primeira vez permitiu desenhar os contornos do proprietário a partir da qualidade de possuidor. Tal não sucede, desde logo porque já anteriormente a ela a figura do proprietário é uma realidade. Mas a legislação aparece num contexto em que a qualidade

se põe é a de se saber através de que meios esta clarificação se processa e a favor de quem ela se efectua. Numa primeira abordagem do assunto, parece-nos que a clarificação se operou reforçando e tornando claros os direitos de uns à custa do esbatemento e eliminação dos direitos de outros. Tal se terá verificado tanto nos casos em que uma determinada parcela de terra era possuída e utilizada colectivamente (por exemplo, os terrenos baldios, onde se podia roçar mato para adubos, colher frutos ou apanhar lenha ou folhas), como naqueles em que a utilização era individual, mas sujeita a obrigações colectivas (por exemplo, as terras agricultadas individualmente, mas que durante uma parte do ano estavam subordinadas às exigências de uma organização colectiva das pastagens).

Acrescente-se, por outro lado, que esta clarificação se manifesta também através da consideração da terra como elemento autónomo relativamente à pessoa do seu possuidor. Aliás, sem que a relação pessoa X-terra Y assuma um carácter abstracto, ninguém poderá arrogar-se a qualidade de possuidor, em termos de exclusividade, da dita terra.

Há ainda outro aspecto: como se sabe quem é o possuidor? É evidente que não basta a invocação da posse de facto para que se seja possuidor de um determinado objecto ou titular de direitos sobre o mesmo. Por outro lado, mesmo que a qualidade de possuidor se encontre diluída pela de outros co-possuidores, é necessário saber quando se está em presença de um co-possuidor. Em certa medida, a qualidade de possuidor deriva do domínio efectivo que sobre um objecto exerce uma determinada pessoa ou pessoas. Mas, numa sociedade controlada pelo direito, não são de admitir situações baseadas no direito do mais forte. Por isso, não basta possuir a qualquer título. É necessário possuir com o consentimento dos demais. De outro modo não se poderá, em rigor, falar de posse, mas apenas de usurpação.

A clarificação da posse por via legal traduz-se na sua transformação em propriedade privada através da instituição de uma relação exclusiva entre um sujeito e um objecto, eliminando a multiplicidade de direitos que sobre o objecto, por exemplo a terra, exercia uma multiplicidade de pessoas. Coarcetam-se ou anulam-se os direitos de muitos, quanto a uso e usufruto, em favor do alargamento da capacidade de disposição de um só. Ao fazer-se isto, isola-se, individualiza-se, a relação sujeito X-terra Y, conferindo a X a possibilidade de usufruir e usar em exclusivo da terra Y. Em corolário desta exclusão, atribui-se-lhe a capacidade de dispor da terra sem depender para isso de outrem (pelo facto de que este também detinha direitos, a título igual ou diferente, sobre a mesma terra). Mas, deste modo, excluem-se todos os demais do controlo da terra Y.

de proprietário se encontra em certa medida diluída na de mero possuidor com direitos de usufruto e uso, não apenas em virtude da co-posse, mas também e sobretudo em razão dos constrangimentos colectivos que impendem sobre a terra.

Esta exclusão, constitutiva do direito de cada um ter a terra que é sua, determina quem, numa sociedade deste tipo, pode aceder à riqueza, utilizando a terra em todas as suas potencialidades ou optando mesmo por dispor definitivamente dela em favor de outrem. Por outro lado, esta exclusão pretende-se permanente, de modo a garantir a estabilidade do vínculo, e portanto a garantir a estabilidade da propriedade, atributo essencial do cidadão... que tem bens de seu. Com efeito, no tipo de sociedade a que nos temos vindo a referir — a sociedade portuguesa oitocentista —, a exclusão que aqui se assinala coloca o proprietário como o reverso social do não proprietário.

Embora se possa pensar uma organização social na qual a ninguém é negado, em termos de propriedade, o acesso aos bens materiais, o certo é que no universo social de Mouzinho a exclusão se manifesta através da contraposição proprietário/não proprietário. Convém lembrar que, ao nível da Nação, o que cada cidadão tem garantido formalmente não é o seu direito à propriedade, mas antes o seu direito *de* propriedade. Garante-se a propriedade alcançada, não se garante a todos a propriedade. Apenas se garante a todos, formalmente, uma igualdade de oportunidades, de acesso ao trabalho. Para Mouzinho, esta situação explica-se, e justifica-se que se mantenha, porque toda a posse socialmente reconhecida por intermédio da lei é a consequência do trabalho acumulado pelo indivíduo, que deste modo chegou a proprietário. Ora nem todas as pessoas utilizam os seus talentos e virtudes da mesma maneira. Em condições de igualdade de oportunidades (pressuposto de base, na medida em que todos os indivíduos são livres e iguais), os excluídos da propriedade são os auto-excluídos. Por outro lado, esta auto-exclusão não deve ser motivo para ressentimentos ou fricções sociais perturbadoras da harmonia social, porque a propriedade, «longe de ser a causa da pobreza de alguém, é a causa de ser mais feliz aquelle que não é Proprietário»²⁵. Numa sociedade dotada de uma administração pública vocacionada para o bem comum e executora da vontade colectiva dos cidadãos, estes, ao definirem a propriedade como atributo essencial do Homem, ser trabalhador, que individualmente se realiza trabalhando para enriquecer, e ao estabelecerem que dos frutos do seu trabalho só ele deverá beneficiar ²⁶, transformam o instituto da propriedade individual e privada num instituto de utilidade pública. A exclusão que a constitui não pode por isso ser, em qualquer situação, factor de perturbação, uma vez que, estando orientada a propriedade para o bem comum, a exclusão que a constitui é antes factor de harmonia entre todos os cidadãos.

Temos assim constituído o direito de propriedade como direito sagrado e inviolável que confere ao seu titular a possibi-

²⁵ *Collecção* [...], cit., p. 32, relatório do Decreto de 18 de Abril de 1832.

²⁶ Cfr. C. B. Macpherson, «Capitalism [...]», *loc. cit.*, pp. 112-113.

lidade de utilizar, usufruir e dispor dos seus bens, em toda a sua plenitude e sem interferências de terceiros. Temos assim construído o instrumento regulador do acesso ao meio ambiente concretizado num direito de propriedade individualizado, absoluto e abstracto. Mas este direito apenas existe quando existir a sua garantia no plano supra-individual. E essa garantia existe na Nação, que é quem institucionaliza a qualidade de proprietário e a garante perante terceiros, em particular através da administração da justiça. Daí que este direito individualizado tanto se possa adscriver ao indivíduo, ao cidadão, como a um conjunto de cidadãos, como até mesmo à própria Nação, que é a associação política de todos os cidadãos²⁷.

Para Mouzinho, «Administrativamente fallando, a propriedade é publica, ou constitue os bens dos cidadãos; a propriedade está ligada com a Administração pelo uso, pelos encargos para as despesas publicas, pelos trabalhos publicos, e pelo direito que tem a Nação de se adjudicar a propriedade particular necessária ao Bem Publico, indemnizando o Proprietário [...] A propriedade publica da Nação em geral [...] compreende [...] os Palácios do Rei e das Cortes, dos Tribunais, Universidades, Museos e Monumentos Publicos, as grandes estradas, os portos de mar e as contribuições [...] toda e qualquer outra propriedade é do domínio particular [...]»²⁸.

Portanto, é ao nível da Nação que se legitima a posse privada ou não e é em nome do bem comum que essa legitimação ocorre. Por seu turno, a riqueza individual é a condição da criação da riqueza pública. Institui-se a propriedade privada para que o indivíduo possa trabalhar livremente para enriquecer e em seguida pagar as contribuições que deve, enriquecendo assim a Nação. Ofensa ao direito de propriedade, só se admite a efectuada pela Administração, a pretexto de utilidade pública, e reparando-se sistematicamente a ofensa através de justa indemnização.

No caso da propriedade colectiva, «Nenhum indivíduo é proprietário da propriedade *commum*; proprietária é a união dos habitantes; ninguém tem posse, todos tem direito de gozar»²⁹.

As consequências de tudo isto estão à vista nas alterações que se tornam possíveis, por exemplo, no domínio da organização do processo produtivo na agricultura. A adopção do princípio da propriedade privada arrasta como corolário a possibilidade de o cidadão proprietário, directamente ou por intermédio de outrem, organizar o processo produtivo em condições de total liberdade no que se refere: ao calendário das actividades produtivas e sua distribuição ao longo do ano agrícola; ao tipo de culturas a efectuar; à combinação dentro da unidade de produção da agricultura com a criação de gado; e à forma de ordenar o espaço cultivável. Simultaneamente,

²⁷ Jorge Miranda, *op. cit.*, p. 79.

²⁸ *Collecção [...]*, p. 62, relatório do Decreto de 16 de Maio de 1832.

²⁹ *Ibid.*, pp. 62-63.

esta concepção de propriedade poderá traduzir uma alteração dentro da organização do processo produtivo que denota a possibilidade de este ser levado a cabo fora do enquadramento colectivo típico (por exemplo, do chamado *open-field system*)³⁰.

Tal torna-se possível na medida em que um direito de propriedade como o desenhado acima permite a vedação de terras do proprietário, libertando-as das obrigações e servidões comuns que sobre elas impendem — exceptuando-se, no entanto, e sempre, os casos em que tais constrangimentos resultem de convenção livremente estabelecida entre as partes interessadas ou de servidões públicas.

Mas deixemos falar Mouzinho:

Os Proprietários de prédios rústicos podem variar á sua vontade a cultura, e fabrico de suas terras, conservar as colheitas, e dispor de produtos quer seja no Paiz, quer fóra delle, sem prejuizo de terceiro. Ao Proprietário é lícito escolher as espécies, ou ter a quantidade de rebanhos que julgue conveniente para o fabrico de suas terras, assim como fazer pastar nellas exclusivamente as suas manadas³¹.

De forma ainda mais clara, acrescenta:

O direito de canadas e de pastos communs não véda aos Proprietários a liberdade de taparem as suas terras. Enquanto uma terra se acha fechada não esta sujeita nem ao direito de canadas nem ao de pastos communs. O facto de tapar uma terra suplanta o sobredito direito de canadas, e pastos comuns [...] o Proprietário, ou Rendeiro, póde fazer a sua colheita de qualquer natureza que ella seja com o instrumento, e no tempo, que mais lhe convier, com tanto que não cause danno ás propriedades vizinhas³².

Aliás, ele vai mesmo ao ponto de, no relatório do Decreto de 18 de Abril de 1832, considerar «atentado á propriedade do cidadão, a invasão e destruição de edificios, muros, plantações, sementeiras ou machinas, feitas por certos grupos do povo, a pretexto que foram prejudicados pelo estabelecimento da propriedade alhea, quando na realidade são beneficiados por ella, embora contrariados nos hábitos destruidores a que se entregavam»³³. Tudo isto numa clara alusão á reacção dos povos ao movimento de subtracção das terras às obrigações colectivas mediante tapamento. Nem poderá servir de atenuante a situação em que se verifique o estabelecimento irregular da vedação que originou o conflito. Para Mouzinho, neste caso, mais impor-

³⁰ Cfr., a propósito da emergência do individualismo agrário nas sociedades medievais, Georges Duby, *L'Economie rurale et la vie des campagnes dans l'Occident médiéval*, Paris, Flammarion, 1977, vol. I, pp. 171-173.

³¹ *Collecção* [...], p. 70, relatório do Decreto de 16 de Maio de 1832.

³² *Ibid.*, id.

³³ *Ibid.*, p. 32, relatório do Decreto de 18 de Abril de 1832.

tante que saber se a propriedade foi bem ou mal adquirida ³⁴, releva o facto de que, bem ou mal adquirida, a propriedade é sempre propriedade, e portanto inviolável.

No termo desta segunda volta aparece-nos a configuração do direito de propriedade subjacente aos textos das Constituições de 1822 e 1838, da Carta de 1826 e das leis de Mouzinho da Silveira. Aquilo que estiver conforme aos seus princípios será considerado legítimo e de incentivar; as situações que os contrariam são de eliminar, porque contrárias ao bem público. Não admira, pois, que tudo o que vá contra a possibilidade de se atribuir um vínculo exclusivo entre a terra e um seu possuidor seja considerado ilegítimo e, portanto, de combater. No caso particular dos terrenos subordinados a uma utilização colectiva pode ir-se ao ponto de considerar o que até aí eram direitos da colectividade como intrusões ³⁵ no direito de um certo indivíduo integrado na mesma — nomeadamente aquele que procedeu à vedação das suas terras —, ou de se considerarem os hábitos colectivos estribados nesses direitos como destruidores da riqueza ou obstáculos ao nascimento da mesma ³⁶.

A análise até aqui efectuada limitou-se a explicitar algumas das implicações do discurso sociojurídico subjacente à legislação sobre a propriedade elaborada nos anos que se seguiram a 1820, com particular relevo para as leis de Mouzinho da Silveira. Parece-nos que seria um erro metodológico tentar deduzir desse discurso uma caracterização dos seus efeitos sobre o tecido social português, pois, numa conjuntura pós-revolucionária, quer a aplicação das leis, quer os seus efeitos estruturais, poderão não traduzir o projecto que lhes terá estado subjacente. Apenas um confronto entre as intenções (tal como se manifestam no plano da política nacional) e as consequências (quer nos variados contextos locais, quer ao nível nacional), referenciado à conjuntura política que lhes serviu de ocasião e às estruturas sociais que lhes serviram de suporte e veículo institucional, poderia justificar conclusões a esse respeito ³⁷.

Não nos parece possível, para já, começar sequer a esboçar um tal confronto, visto pouco se saber sobre o que se passou ao nível local. Na análise que se segue limitar-nos-emos, portanto, a partir de um conjunto de materiais restrito e pouco

³⁴ *Collecção* [...], p. 32, relatório do Decreto de 18 de Abril de 1832.

³⁵ Cfr. E. P. Thompson, «The Grid of Inheritance: a comment», in Jack Goody, Joan Thirsk e E. P. Thompson (orgs.), *Family and Inheritance*, Cambridge, Cambridge University Press, 1976, p. 339.

³⁶ *Collecção* [...], p. 32.

³⁷ Para um exemplo de como uma tal conjuntura pode determinar descontinuidades entre um *projecto* político, o *discurso* socio-institucional que o traduz para o plano da legislação e os *efeitos* dessa legislação cfr. a análise da legislação brasileira do trabalho (1930-43) em Robert Rowland, «Classe operária e estado de compromisso», in *Estudos CEBRAP*, São Paulo, n.º 8, 1974, pp. 5-40. Cfr., ainda, a propósito da necessidade de explicar porquê a legislação liberal sobre a propriedade teve efeitos diferentes em diferentes zonas da Europa meridional, John Davis, *People of the Mediterranean: an essay in comparative social anthropology*, Londres, Routledge, 1977, pp. 6 e 245.

representativo, a tentar mostrar como as tendências atrás apontadas no sentido de uma nova concepção da propriedade se poderão ter traduzido no plano da prática da agricultura, utilizando para isso dados relativos ao concelho de Vieira do Minho, no período 1820-51. Na medida em que o enquadramento conceptual que temos vindo a desenvolver se revelar útil para a compreensão das informações fornecidas por esse material, irá adquirindo consistência a proposta metodológica deste ensaio, proposta esta que diz respeito, tanto, ou mais, aos materiais que falta recolher e analisar, quanto aos que aqui apresentamos e que têm uma função meramente exemplificativa.

IV

Para o período mencionado (1820-51) existem no Arquivo Municipal de Vieira do Minho, ainda não catalogados, 76 processos de aforamento de terrenos baldios pertencentes à Câmara. A análise destes processos (ver quadro) não passa de uma primeira abordagem, inserida na proposta metodológica deste ensaio.

Os sujeitos intervenientes nos aforamentos são a Câmara Municipal, órgão representativo do concelho, que intervém na qualidade de «senhora directa»³⁸ dos terrenos e entidade reconhecedora da posse da terra, «por si e em nome do Concelho»³⁹, em regime de aforamento⁴⁰, e, por outro lado, o(s) habitante(s) que requer(em) o processo de aforamento. Este tanto pode ser concedido a um indivíduo, a um habitante do concelho: «[...] em virtude desse reconhecimento, concedem ao referido Manoel Joaquim Gonçalves a dita devesa em prazo factuzim perpetuo para elle e seus herdeiros e sucesores, a qual de hoje em diante ficara sendo sua exclusivamente no domínio util, com exclusão de qualquer outra pessoa [...]»⁴¹; como a um conjunto de habitantes que colectivamente solicitam à Câmara o reconhecimento de posse: «Os abaixo assinados moradores de Seleiro [...] que constituem a maioria dos moradores vezinhos dos montes baldios e maninhos da Serra de Merouço [...] pretendem que entre elles e mais consortes se debidam os mesmos montes [...]»⁴² e se proceda ao respectivo aforamento. O efeito prático do

³⁸ «Auto de Aforamento feito a Manoel Joaquim Gonçalves, de Guilhofrei, em 28 de Agosto de 1839», Arquivo Municipal de Vieira do Minho, documentos não catalogados: todos os processos de aforamento aqui referidos foram recolhidos no mesmo Arquivo.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Em todos os casos em que o regime de aforamento é referido, este é concedido sob a forma de «prazo factuzim perpetuo» (cfr. Alvará de 27 de Novembro de 1804, § X, in *Collecção de Legislação Portuguesa desde a Ultima Compilação das Ordenações*, Offerecida a El Rei Nosso Senhor pelo Desembargador António Delgado da Silva, Legislação de 1802 a 1810, Lisboa, Typografia Maignrense, 1826, p. 286).

⁴¹ «Auto de Aforamento feito a Manoel Joaquim Gonçalves [...]», cit.

⁴² «Processo de divisão dos montes baldios e maninhos da serra de Merouço e respectivo aforamento», Roças, 15 de Julho de 1839.

aforamento é reconhecer uma ligação individualizada entre um sujeito e uma parcela de terra, tanto nos casos em que essa ligação já existia (mas não reconhecida formalmente pela Câmara), como naqueles em que, sendo a posse e utilização dos terrenos colectivas, e permanecendo indivisos os ditos, se pretende proceder à divisão e consequente aforamento dos terrenos, como ainda naqueles em que se pretende instituir de novo uma situação de posse.

Uma das primeiras questões a colocar é, desde logo, a do porquê da necessidade do reconhecimento formalizado por meio do auto de aforamento, através do qual se confere legalmente o domínio útil sobre certo terreno a quem já anteriormente o possuía, ou a quem a ele acede por instituição nova do vínculo de posse.

Vejamos, para já, os fundamentos da invocação de posse que encontramos. Esta pode fazer-se a vários títulos: posse pura e simples, «sendo senhor e possuidor de hua tapada»⁴³; «senhor e possuidor por si e seus antepassados»⁴⁴; possui «desde tempos imemoriais um terreno»⁴⁵; «sendo senhor por título de compra de um bocado de terra»⁴⁶; «toda a serra e monte de Merouço he do logradouro comum dos embargantes e de todo o seu lugar»⁴⁷; «que lhe pertence por falecimento de seo sogro»⁴⁸; «tendo feito hua tomada [...] a qual lhe pertence e se acha tapada ja a muitos anos»⁴⁹; «estando em posse pacífica e antiquissima»⁵⁰.

Trata-se sempre de posse traduzindo um domínio efectivo sobre a terra, mas de que se não tem título algum, ou, tendo-o, este ainda se não encontra validado formalmente pela Câmara. Repare-se, no entanto, que não basta invocar a posse fundamentando-a em qualquer das situações acima referidas. É necessário que estas sejam do assentimento dos demais moradores. Caso contrário, estes podem sempre argumentar que a referida ocupação não é mais do que uma usurpação dos seus direitos enquanto comunidade, ou dos direitos de certos indivíduos a ela pertencentes e cujos direitos são reconhecidos por ela. Esta contestação poderá ter como consequências impedir que o aforamento seja concedido, ou impugnar (e portanto anular) um aforamento já feito.

⁴³ «Auto de Aforamento feito a Felizardo Antonio Barbosa», de S. João de Covas, em 21 de Outubro de 1839.

⁴⁴ «Auto de Aforamento feito a Jose Antonio Barbosa», da Caniçada, em 9 de Outubro de 1845.

⁴⁵ «Auto de Aforamento feito a Manoel Jose Pereira», de Anicó, em 11 de Abril de 1839.

⁴⁶ «Auto de Aforamento feito a Manoel Jose de Sousa Cruz», de Roças, em 7 de Fevereiro de 1839.

⁴⁷ «Auto de divisão e aforamento de parte da serra de Merouço, feito aos habitantes de Rossas» em 2 de Setembro de 1839.

⁴⁸ «Auto de Aforamento feito a João Antonio Cova», de Salamonde, em 29 de Dezembro de 1831.

⁴⁹ «Auto de Aforamento feito a Jose Fermento», de S. João da Cova, em 21 de Novembro de 1826.

⁵⁰ «Auto de Aforamento feito a Custodio Jose de Campos», de S. João da Cova, em 27 de Setembro de 1841.

Por outro lado, a Câmara, como proprietária, pode livremente dispor do domínio útil em favor de quem entender, instituindo um novo possuidor que anteriormente não existia. E são também aqui diversas as situações, indo de «tendo grande necessidade de mattos para aduivos de seus bens pertende se lhe demarque hum bocado de monte maninho»⁵¹, até «o suplicante he pobre e nada tem de seu [...] pertende por isso [...] lhe demarquem hum bocado de terreno suficiente para [...] caza e orta»⁵².

Na prática, o reconhecimento da posse no termo do processo de aforamento é, acima de tudo, a afirmação da soberania da Câmara sobre os terrenos baldios, afirmação que se encontra facilitada e se torna necessária porque, a não reconhecer-se essa soberania, se poderão pôr em causa os direitos de utilização e disposição dos actuais possuidores. No caso da posse conferida de novo, a questão é mais simples. Já que os terrenos têm a natureza de bens do concelho, entrar na sua posse exige o estabelecimento de uma convenção entre a Câmara e o interessado, convenção essa que, por sua vez, é a expressão da qualidade de proprietária dos referidos bens atribuída à Câmara. De notar, porém, o carácter duplo deste reconhecimento: solicita-se à Câmara que confirme ou atribua, de direito, a posse de um certo e determinado terreno, reconhecendo o requerente a sua qualidade de «senhora directa» (porque os bens em causa lhe pertencem por definição legal), para que ela, assim investida, reconheça, por sua vez, o primeiro outorgante como o legítimo possuidor da parcela de terra agora requerida em aforamento. Se tal vier a suceder, o possuidor adquire capacidade de utilização mais ou menos exclusiva do objecto da sua posse, bem como capacidade de dispor dele, embora apenas nos estritos termos definidos pela sua qualidade de possuidor do domínio útil da terra.

Numa situação em que cabe à Nação garantir o direito de propriedade de todo e qualquer cidadão; numa situação em que a única fonte legítima do exercício do poder público reside na Nação; numa situação em que a propriedade é pública ou privada, definindo-se certos bens como bens do concelho; então a posse desses bens, para surtir efeitos perante terceiros, necessita de ser formalizada nos termos do direito. O auto de aforamento é o instrumento de confirmação e legitimação da posse invocada ou a invocar, ou, em caso contrário, é o instrumento que formaliza e legitima a exclusão do requerente da posse. No auto de aforamento feito em 22 de Julho de 1831 a Leonardo Fernandes, da Caniçada, fundamenta-se claramente o pedido de reconhecimento ao dizer-se: «[...] para melhor o possuir, pretende que lhe demarquem e aforem o dito terreno [...]»

⁵¹ «Auto de aforamento feito a Manuel Jose Carvalho e outros», de Tabuaças, em 3 de Outubro de 1836.

⁵² «Auto de aforamento feito a Francisco Jose Gonçalves», de Louredo, em 26 de Novembro de 1833.

Sem reconhecimento da Câmara não há posse legítima. E, como a posse não legítima é uma posse passível de contestação e invalidação a favor de quem argúi as bases da invalidade, torna-se do interesse de cada um submeter a sua posse ou a sua pretensão ao veredicto da Câmara. Em caso de reconhecimento, a posse não é só confirmada ou instituída de novo, como é garantida contra e «em prejuízo» dos demais habitantes.

Uma outra questão se coloca quando se analisam os processos de aforamento na perspectiva do que é aforado. Na aparência, nada mais simples: um pedaço de terra baldia. Na realidade, um terreno enquadrado na organização do processo produtivo à escala do conjunto dos vizinhos do lugar (embora não necessariamente na organização colectiva do processo produtivo pelos vizinhos). Por isso, terreno susceptível de várias utilizações socialmente determinadas, já dadas ou a dar aos terrenos cujo aforamento se requer.

Refiram-se algumas delas: «[...] terreno com uveiras de vinho e oliveiras que produzem azeite [...] e levam de semeadura doze razas de semente [...]»⁵³; «[...] tendo feito em terreno maninho hua tapada [...] a qual parte della se achava semeada de tojo [...]»⁵⁴; «[...] no qual monte todos roçao em commum os matos que elle fornecesse para adufo de suas propriedades»⁵⁵; «[...] pertende se lhe demarque dentro do mesmo lugar onde já levantou uma piquena choupana de terra que bem chegue para caça e orta [...]»⁵⁶; «[...] pessuidor por si e seos antepassados de testadas com carvalhos e castanheiros [...]»⁵⁷; «[...] possui duas fazendas e quer aforar terras nos baldios para rosso exclusivo deixando livre a pastagem [...]»⁵⁸; «[...] estando em posse pacifica e antiquissima de roçar, cortar fetos e apanhar folha exclusivamente no terreno [...] no qual tem sua deveza de carvalhos e hum castanheiro [...]»⁵⁹; o terreno «he logradouro comum [...] para pastos de gados graudos e meudos, roços de matos para adubios de suas fazendas e lenhas para uso do lume»⁶⁰.

Veja-se também como as diferentes utilizações se relacionam com diferentes estratégias quanto à organização do processo produtivo. Assim, em terrenos destinados ao cultivo, ou

⁵³ «Auto de aforamento feito a Manuel Jose Pereira», de Anicó, em 11 de Abril de 1839.

⁵⁴ «Auto de Aforamento feito a Jose Antonio de Matos», de Anicó, em 20 de Fevereiro de 1840.

⁵⁵ «Processo de divisão do monte maninho e respectivo aforamento aos moradores de Anjos», em 4 de Julho de 1840.

⁵⁶ «Auto de aforamento feito a Francisco Jose Carneiro», de Caniçada, em 4 de Fevereiro de 1820.

⁵⁷ «Auto de aforamento feito a Jose Antonio Garcia», de Caniçada, em 9 de Julho de 1840.

⁵⁸ «Auto de aforamento feito a Domingos Manuel Pereira de Carvalho d'Abreu», de Caniçada, em 4 de Julho de 1844.

⁵⁹ «Auto de aforamento feito a Custodio Jose Campos», de S. João da Cova, em 27 de Setembro de 1841.

⁶⁰ Ver nota 46.

a ele já reduzidos, é o próprio possuidor quem individualmente organiza e orienta as tarefas da agricultura. De modo a garantir essa autonomia, as terras encontram-se vedadas ou procura-se vedá-las. É o caso, por exemplo, do aforamento onde se diz: «[...] tendo elle suplicante como tem varias arvores plantadas em terreno valdio, e porque agora pertende tapar a dita propriedade para a fazer e fabricar [...]»⁶¹, ou de outro onde se declara: «[...] no monte [...] ha um terreno baldio [...] que o suplicante pertende tapar para por esta forma poder vedar os gados, principalmente os miudos [...] para ivitar os perjuizos que lhe causão tanto ao suplicante como a todos os demais vizinhos daquelle terreno [...]»⁶².

Casos há em que inclusivamente se procedeu à extensão da área cultivável através da anexação pura e simples de um pedaço de terra baldia contíguo a campos já reduzidos ao cultivo pelo requerente do auto de aforamento. É o caso de um requerente de Roças: «[...] sendo possuidor por si e antepassados de suas sortes de mato, devezas, testadas e coutadas já tapadas e outras pegadas a campos do suplicante [...]»⁶³ Outras vezes fala-se em aforar um «recheço»⁶⁴ ou um «acresimo»⁶⁵.

Quanto aos terrenos onde se roça mato, se recolhem folhas para adubo das terras e lenha para combustível, onde se apanham os frutos provenientes de vegetação espontânea ou não, verifica-se que tanto podem ser terras de logradouro comum de todos os habitantes de um certo lugar, como objecto de utilização mais ou menos exclusiva por parte do possuidor. Em ambos os casos, contudo, as terras funcionam como suplemento ou complemento das actividades produtivas desenvolvidas em outras, objecto de utilização individual e reduzidas ao cultivo. E o mesmo se passa quanto aos terrenos que servem de pastagem para os gados.

É diversa a situação social dos requerentes nos autos de aforamento. Há-os em condições de extrema pobreza, que se dirigem à Câmara no sentido de a minorarem, solicitando-lhe a concessão, em regime de aforamento, de terreno necessário à edificação de uma casa e ao cultivo de uma horta. Tal é a situação de António José Martins Novo, de Salamonde, «que vive no estado de cazado, em maior pobreza que pode imaginar-se, tanto assim que nem tem hua pobre choupana que lhe sirva d'asillo contra os insultos dos aguiloens e chuvas», que em 19 de Dezembro de 1831 consegue que lhe aforem o terreno necessário para «caza e orta», depois de auto de demarcação

⁶¹ «Auto de aforamento feito a Ignacio Alves», de Louredo, em 20 de Abril de 1831.

⁶² «Auto de aforamento feito a Antonio Domingues», de Gilhofrei, em 7 de Janeiro de 1839.

⁶³ «Auto de aforamento feito a Jose Joaquim Dias Bastos», de Roças, em 13 de Maio de 1839.

⁶⁴ «Auto de aforamento feito a Antonio Jose de Azevedo», de Louredo, em 22 de Dezembro de 1838.

⁶⁵ «Auto de Aforamento feito a Bernardino Jose de Sousa», de Ventosa, em 13 de Março de 1829.

ao qual, entre outros, «presidirão mais quatro labradores dos mais principais da respectiva freguesia para enformarem do lugar mais próprio onde se lhe deve demarcar, de sorte que seja em citio onde cause menor detrimento a freguesia».

Há-os que se dirigem à Câmara, como «huns dos melhores proprietários daquelle lugar, não tendo porem matos suficientes para aduvar a cultura de seus bens»⁶⁶. Em idêntica situação está José Manuel Baranda, de Salamonde, que pede à Câmara que esta «lhe demarque terreno valdio para mato e roço para aduvo de seus bens a proporção dos bens que possui»⁶⁷. De salientar, finalmente, a figura de Manuel Joaquim Alves Vieira, agora como cabeça de prazo, no aforamento que lhe foi feito a si conjuntamente com outros habitantes de Guilhofrei, através do qual «se lhe concedeo todo o montado de Merouço, com a obrigação de dar aos mais consortes [...] tanto quanto lhe possa pertencer em porpução do terreno aforado teres e percisão dos mesmos com a obrigação porem que os mesmos consortes não poderão vender aliar ou empinhar, qualquer sorte que lhe possa pertencer sem que va sujeita ao competente foro que lhe for ratiado, cominação de que obrando o contrario se julgar as mesmas sortes libres para o cavessa, em razão da sujeição do foro que tem a todo o montado».

Numa primeira análise destes processos regista-se uma tendência à apropriação individual de terrenos baldios. Isto verificar-se quer no caso da divisão, entre os habitantes de um lugar, de terrenos até aí em regime de comunhão geral de utilização — mas no qual os consortes não pretendem continuar, para, por exemplo, «evitarem desabenças e varulhos»⁶⁸ —, quer no caso de terrenos que, embora formalmente indivisos, tivessem sido objecto de utilização individualizada. Tal movimento, desencadeado à primeira vista pelos próprios interessados, tem como resultado a subtracção de um número cada vez maior de terras aos constrangimentos que derivam de um ordenamento colectivo do espaço físico. Este tanto se manifesta em termos de um calendário colectivamente executado das operações produtivas, como em termos de uma certa forma de combinar a prática da agricultura com a da pastagem do gado. De qualquer modo, uma maneira eficaz de subtrair os terrenos aos constrangimentos da colectividade consiste em vedá-los. No entanto, a vedação apenas será acatada por todos se for feita sob a égide da Lei e da sua executora, que é neste caso a Câmara, já que também é na Lei que reside a força necessária para impor a sua aceitação pelos demais, através da imposição de sanções aos insubmissos.

A regra geral aponta para o seguinte princípio: vedar, sim, mas legitimamente.

⁶⁶ «Aforamento de devesas e sortes de mato, concedido a Manoel Joaquim Alves Vieira e outros, de Guilhofrei», em 27 de Junho de 1839.

⁶⁷ «Auto de aforamento feito a Jose Manuel Baranda», de Salamonde, em 31 de Maio de 1828.

⁶⁸ «Auto de aforamento de montados aos moradores de Soengas», em 15 de Agosto de 1850.

É evidente que esta vedação é por vezes geradora de atritos entre os habitantes do mesmo lugar, ou de diferentes lugares. Não obstante, a vedação é feita sob a chancela legal. Caso contrário, vedação feita é vedação para demolir. Tal é o caso da denúncia de vedação irregular, que contesta e origina a destruição da mesma, segundo autorização conseguida em 3 de Outubro de 1836 por Manuel José Carvalho e outros de Tabuaças. E o mesmo ambiente de tensão se constata na contestação do aforamento feito a Manuel Joaquim Alves Vieira, requerida por habitantes do mesmo lugar. Contesta-se aqui não só o aforamento, de terreno de mato e devesa, como a vedação entretanto já efectuada, e ainda a legitimidade do título de posse (compra) que invocou o aforante.

Cabe contudo salientar que em apenas 3 casos se encontra referida qualquer tentativa de contestação, embora tal facto não signifique, obviamente, que nos restantes 73 casos tivesse havido aceitação unânime da legitimidade do processo.

Finalmente, diga-se que o reverso da medalha da confirmação dos direitos que derivam da posse, a certos habitantes, dentro da mesma colectividade, com negação (total ou parcial) dos direitos dos demais, é um aumento de receitas. O requerimento do auto de aforamento é apresentado porque o título de posse não é suficientemente válido em termos do direito; e o título de posse, quando existe, não é legítimo porque nele não se manifesta a vontade do proprietário do domínio directo, a Câmara (que o é por definição legal). Tratando-se de bens do concelho, só a Câmara, enquanto representante do concelho, pode dispor do domínio útil. Mas esta disposição ocorre mediante uma contraprestação de ordem material: o foro, pago por quem obteve o título de posse legítima sobre a terra através do auto de aforamento. Nalguns processos de reconhecimento, para além de se invocar a insuficiente validade do título de posse, invoca-se também o não pagamento do foro. Veja-se, por exemplo, o aforamento feito a um habitante de Salamonde em 30 de Outubro de 1828: «[...] possuía hum campo ao qual acrescentou alguma porção de terra já há anos já reduzida a cultura mas sem pagar foro algum [...]» A capacidade de captar receitas manifesta-se aqui, não directamente através da qualidade de autoridade pública que é a Câmara, mas através da sua qualidade de proprietária dos bens ditos do concelho.

Da análise destes processos sobressai o carácter multifacetado da Lei. Em primeiro lugar, ela pode ser considerada como instrumento de arrecadação de receitas públicas, não pela via normal do imposto, mas pela via do foro — contrapartida material da cedência do domínio útil dos bens do concelho. Nestes termos, o requerimento do auto de aforamento poderá ser uma resposta a uma forma de coacção de ordem legal. Não é de excluir a hipótese de que, nalguns casos — de terrenos já utilizados —, a iniciativa do aforamento tenha podido caber à própria Câmara, que assim terá visto aumentadas as suas receitas. Não encontramos qualquer referência explícita a uma atitude

desse género. Isto poderá, no entanto, dever-se a meras questões processuais relativas à organização dos processos de aforamento.

Em segundo lugar, a lei apresenta-se como o instrumento de formalização oficial de uma situação de posse já existente (ou a existir), que, de outro modo, não teria existência pública garantida.

Em terceiro lugar, a lei poderá eventualmente actuar como agente permissivo⁶⁹ da institucionalização de uma tendência crescente (no domínio da organização do processo produtivo) para a apropriação individual de terras, nos termos do direito de propriedade privada atrás referido. Por um lado, esta tendência estabelece, ao nível da comunidade agrícola, a supremacia dos interesses individuais sobre os da colectividade. Por outro lado, traduz a progressiva eliminação dos constrangimentos colectivos que existem constituídos sobre a terra e que limitam seriamente o campo de manobra individual na organização do processo produtivo. Quer um caso, quer outro, poderão ser, por sua vez, a expressão de transformações entretanto verificadas no processo produtivo (por via tecnológica ou por via da formação do mercado nacional), que terão tornado possível e viável a organização e orientação individual do mesmo processo produtivo.

Os processos de aforamento aqui analisados dizem exclusivamente respeito a bens do concelho e não dispomos (por enquanto) de quaisquer dados que nos permitam avaliar o peso destes relativamente aos bens dos particulares. Tão-pouco dispomos de elementos que nos permitam desenhar a configuração global do processo produtivo ao nível da comunidade (integrando os dois tipos de bens). Não se nos afigura prudente, portanto, no âmbito desta reflexão, avançar hipóteses mais interessantes (e arriscadas) a respeito da maneira como as transformações registadas no plano do instituto da propriedade (enunciadas na secção anterior) se terão manifestado ao nível da organização do processo produtivo na agricultura e ao nível do enquadramento deste processo e da sua dinâmica pelo conjunto das relações sociais no interior da comunidade rural.

Uma primeira abordagem do problema poderá, no entanto, ser ensaiada a partir de materiais que ofereçam pistas para a reconstrução do tecido social de uma comunidade rural. É o que tentaremos em seguida, a partir de um levantamento preliminar de dados a respeito da transmissão de bens e de direitos sobre bens em Vieira do Minho durante o período em análise⁷⁰.

⁶⁹ Embora aplicado a um contexto diferente, ver E. P. Thompson, «The Grid of Inheritance», *loc. cit.*, p. 339.

⁷⁰ Para um aprofundamento das implicações metodológicas desta proposta, ver Alan Macfarlane, *Reconstructing Historical Communities*, Cambridge, Cambridge University Press, 1977. As implicações teóricas são analisadas de maneira sugestiva em Edoardo Grendi, *Polanyi: dall'antropologia economica alla microanalisi storica*, Milão, Etas Libri, 1978, pp. 91-165. Para uma discussão geral do enquadramento social do processo produtivo ver Jack Goody, *Production and Reproduction: a comparative study of the domestic domain*, Cambridge, Cambridge University Press, 1976.

Encontram-se disponíveis, para o período 1820-51, 157 livros de registo de tabeliães respeitantes a Vieira do Minho. Destes, apenas 6, e de um só tabelião, foram analisados. Dada a exiguidade da amostra (cujá representatividade não nos é possível avaliar), o que se segue deve ser encarado apenas como um levantamento inicial de questões directamente relacionadas com a transmissão de bens e de direitos (intervivos ou *mortis causa*) e como uma tentativa de enquadramento conceptual do tipo de informações que poderá ser recolhido nestas fontes.

O instituto da propriedade privada não vive à margem da forma como os homens estão organizados na célula familiar, ao nível do parentesco, e, mais genericamente, ao nível das relações sociais que os enquadram⁷¹. É igualmente necessário considerar como, dentro desse contexto, se estabelecem e aplicam as regras relativas à transmissão de bens e direitos, de modo a percebermos como, de forma sistemática e recorrente, se reproduzem as condições indispensáveis ao regular funcionamento do processo produtivo na agricultura.

A reprodução sistemática do processo produtivo exige a reposição continuada dos seus pressupostos materiais, organizativos e humanos. Num contexto social que utiliza a propriedade privada como instrumento regulador do acesso aos bens materiais, sabendo-se que a vida dos homens é curta e que as actividades ligadas à subsistência têm, apesar da morte de alguns, de prosseguir para que os vivos continuem, é necessário saber-se em que condições são as pessoas substituídas no processo produtivo para que este não sofra interrupção.

As regras subjacentes a essa substituição integram regras de transmissão de bens e direitos na medida em que uma sociedade que aceita a instituição da propriedade privada atribui a iniciativa e o controlo do processo produtivo a quem controlar, enquanto proprietário, os seus pressupostos materiais. No plano do direito, o instituto da propriedade privada encontra-se estreitamente articulado com o da sucessão testamentária, para o qual remetem sempre em última instância as questões ligadas à transmissão de bens e direitos, intervivos ou *mortis causa*.

Para efeitos do regular funcionamento do processo produtivo é necessário que se saiba de antemão como, intervivos, se pode transmitir a qualidade de proprietário privado, transmitindo-se o domínio efectivo sobre bens e direitos, e como, por

⁷¹ Cfr. a definição lapidar de John Davis, para quem as relações de propriedade são «relações entre homens a propósito da terra» (*relationships between men about land*): «[...] as relações entre o homem e a terra [*land tenure*] constituem um aspecto das relações entre os homens. São relações a propósito da terra, é certo, e talvez tenham por isso alguma característica específica: mas o ponto de partida [para a análise] tem de ser a complexidade das relações sociais.» (*People of the Mediterranean*, cit., p. 47. Ver ainda, do mesmo autor, *Land and Family in Pistocci*, Londres, Athlone Press, 1973.)

motivo de morte, se determina quem (que pessoa ou pessoas) pode assumir e/ou reivindicar tal qualidade. O instituto da sucessão testamentária incorpora o conjunto de regras que estabelecem a forma dessa transmissão no contexto da unidade familiar e do parentesco. Isto quer dizer que repor as condições de funcionamento regular do processo produtivo é repor simultaneamente uma certa estrutura familiar, um certo sistema de parentesco, um certo tecido de relações sociais. Também quer dizer que os sistemas de herança são não tanto uma forma mais ou menos expedita de dizer quem herda o quê, de quem, mas antes são uma forma de perpetuar as relações sociais que estruturam o processo produtivo, através da definição dos novos intervenientes nessas mesmas relações. Neste sentido, não se herdam bens e direitos em si e só por si; herdam-se bens e direitos sobre bens, enquadrados socialmente no processo produtivo, ao nível da família integrada na comunidade em que vive ⁷².

Na base dos sistemas de herança encontramos um proprietário que de livre vontade, mas condicionado nas suas opções por um mínimo de regras legais, pode escolher uma dentre várias formas que se lhe oferece legalmente para dispor dos bens e direitos que possui em favor de outrem, instituindo assim um novo proprietário no contexto das relações familiares. De notar que, se o proprietário não dispuser ele próprio do seu património, o sistema de herança vigente define supletivamente quem, no círculo familiar, e sob que condições, assumirá a qualidade de proprietário, suprimindo-se deste modo uma vontade não manifestada e assegurando-se a gestão social dos bens e direitos em causa sem interrupções. Por outro lado, apesar de a transmissão plena da qualidade de proprietário (e, portanto, a transmissão definitiva dos bens e direitos) só ocorrer aquando da sua morte, o proprietário pode, ainda em vida, alienar de forma mais ou menos parcial as suas prerrogativas. Daí que prestemos, quanto a este assunto, idêntica atenção aos testamentos, às doações (intervivos ou *mortis causa*) e aos dotes de casamento.

Observe-se contudo que na reprodução social do processo produtivo há que considerar igualmente situações onde não existe uma ligação directa com os bens em termos de propriedade privada. Veja-se o caso da enfiteuse e do arrendamento, em que existe uma ligação entre o arrendatário, ou o enfiteuta, com a terra que directamente cultiva, que lhe confere direitos de utilização, usufruto e até de disposição sobre a mesma. Não obstante, tais direitos só existem relativamente à posição de um outro sujeito, precisamente aquele que prescindiu parcialmente dos seus direitos através de uma convenção legalmente estabelecida nos termos do contrato de arrendamento ou da

⁷² E. P. Thompson, «The Grid of Inheritance», *loc. cit.*, p. 337. Para um exemplo particularmente claro cfr. a análise já clássica de Pierre Bourdieu «Célibat et condition paysanne», in *Études rurales*, Paris, n.º 5-6, 1962, pp. 32-135 (esp. pp. 33-58).

enfiteuse. Daí que, por exemplo, relativamente a uma terra cultivada sob o regime da enfiteuse, seja necessário ter em conta que uma coisa é a dinâmica da sua transmissão nos termos da propriedade do domínio directo e outra é a dinâmica da sua transmissão nos termos da propriedade do domínio útil. Em consequência, no processo produtivo, as pessoas podem suceder-se umas às outras, tanto na qualidade de proprietárias privadas como na posição de meras utentes de facto (mediante o direito) das suas bases materiais. Em qualquer caso, a sucessão encontra-se rigorosamente circunscrita pelo direito de propriedade privada.

Temos, pois, que, no âmbito do processo produtivo na agricultura, a questão da sucessão das pessoas umas às outras se terá de analisar sob um duplo prisma: o dos bens e direitos sobre a terra, que se transmite aos sucessores, aos beneficiários da herança, e o da transmissão simultânea de uma certa posição social dentro do processo produtivo. A posição ocupada no processo produtivo será determinada pelo título e pelos termos da sucessão na utilização, usufruto e disposição da terra por parte dos seus cultivadores e/ou titulares.

Finalmente, embora o processo produtivo, na sua configuração, se encontre determinado pelo tipo de relações que estabelecem entre si os elementos que nele participam, não é possível subsumir a dinâmica do processo produtivo (garante da subsistência material) na do sistema social que o enquadra. No caso particular sobre que nos debruçamos, assegurar continuamente a subsistência é simultaneamente reproduzir a estrutura familiar em que se integram as pessoas participantes do processo produtivo e é também reproduzir as posições relativas de cada uma das unidades familiares na comunidade. Teremos ocasião de verificar que nem sempre as exigências do processo produtivo se compatibilizam com as da estrutura familiar e que as exigências postas pela reprodução duma unidade familiar com certas características e com uma certa forma de se relacionar com o meio de modo a assegurar a sua subsistência nem sempre podem ser satisfeitas mantendo o equilíbrio social da comunidade que a envolve.

Disse-se já que os sistemas de herança são uma forma de garantir a continuidade da produção, uma vez que a eles compete determinar quem pode assumir, em que condições e quando, a gestão do património familiar. O material recolhido ⁷³ parece apontar para um sistema de herança no qual sucessores formalmente iguais devem aceder ao património familiar em condições de igualdade nas partilhas do mesmo. Mas a igualdade nas partilhas existe apenas em relação aos bens de que o titular não pode dispor senão aplicando o dito princípio. Quanto aos bens de que o titular pode dispor livremente, tal princípio nem sempre se aplica. Veja-se o testamento que mandou fazer José

⁷³ Livros de registo do tabelião Manuel Joaquim de Abreu e Sousa, Arquivo Histórico da Universidade do Minho. Nas referências a seguir indica-se o número do livro e sua colocação no referido arquivo.

de Oliveira Vieira, de Roças, em 11 de Novembro de 1823⁷⁴, viúvo, com dois filhos, os quais institui como únicos e universais herdeiros. E, no entanto, deixa a um deles, seu filho Francisco, com ele residente, o terço de todos os seus bens.

Note-se ainda que a lei confere ao testador a possibilidade de excluir algum (ou alguns) dos herdeiros da qualidade de beneficiários da herança, e nesse caso a regra da igualdade de partilhas vigora apenas para os que delas não tiverem sido excluídos através de um acto formal que os tenha deserdado. Um exemplo deste tipo é-nos dado pelo testamento que mandou fazer o Rev. António Abreu Lima, abade de Roças, em 21 de Dezembro de 1823. Nessa escritura diz-se que o dito abade, «por fragilidade humana», teve quatro filhas, das quais «a mais velha se cazou contra vontade d'elle testador fugindo de noite de caza de dita sua mãe com pessoa de menor condição e coaldade do que ella e antes de ter vinte e hum annos de idade [...] ficou por essa couza deserdada e desnaturalizada pellas leis deste Reino e por tal a houve e declarou por escriptura publica [...] e da mesma forma ha por deserdada e excluida de toda a sua hirança a outra mais nova Donna Maria Tereza por haver fugido de noite da companhia d'elle testador com o preteisto de cazar contra vontade d'elle testador [...] com João Antonio de Barros, hum homem pobre e miseravel que nada tem de seu [...] legitimamente plebeo e mecanico por sua naturalidade e officio [...] para que não possa succeder em parte alguma de sua herança [...] por cuja razão tão somente institui por suas universais herdeiras as outras duas suas filhas [...]»⁷⁵.

No entanto, as exigências do processo produtivo, ao colocarem o problema da necessidade de se repor uma unidade produtiva com uma dimensão minimamente eficaz e, portanto, dotada dos meios materiais e humanos necessários ao seu normal funcionamento, podem determinar, na prática, a institucionalização de um beneficiado entre os herdeiros. Em termos da reprodução da unidade familiar, e até da própria comunidade, a questão que a partir daqui se coloca consiste em saber se esta desigualdade é ou não absorvida através de um sistema de compensação que regularmente providencie no sentido de repor a igualdade formal entre os sucessores.

O material recolhido permite-nos dizer que a desigualdade de facto é compatível com um sistema de herança «igualitário» (e pode eventualmente ser a forma de um tal sistema se manifestar num contexto específico, o da agricultura praticada em certas condições), mas que é sempre acompanhada de um mecanismo de compensação que visa «repor» a igualdade assumida como princípio de divisão do património familiar. Esta compensação pode operar ao nível da família, em termos de valores monetários, e/ou ao nível da própria comunidade, em termos de posições atribuídas no processo produtivo numa outra unidade familiar aos que no interior de uma certa família foram

⁷⁴ Liv. 247, P. 237, pp. 60-61.

⁷⁵ Liv. 248, P. 238, pp. 2-4.

afastados de uma participação directa no mesmo em condições de chefia. Restará, contudo, saber se existem condições — por exemplo, condições demográficas — que possibilitem que essa compensação se efectue de modo sistemático.

A transmissão de bens e direitos, e, portanto, dos poderes para organizar, orientar e controlar o processo produtivo na agricultura, poderá ocorrer ainda em vida do seu titular, manifestando este a sua vontade, legalmente, através de uma doação ou de um dote de casamento, ou apenas por morte do mesmo, de acordo com vontade já anteriormente manifestada num dote de casamento, numa doação ou num testamento, ou ainda através da sua vontade supletivamente suprida pelo sistema de herança em vigor ⁷⁶. Deixando de lado este último caso, assim como as situações em que na base de actos de disposição do património familiar esteja um motivo directamente alheio ao processo produtivo e sua continuidade (embora não à margem, como é evidente, da estratégia social da unidade familiar) ⁷⁷, iremos analisar como, não obstante o princípio da igualdade formal nas partilhas, a dinâmica do processo produtivo leva à institucionalização de um beneficiado entre os herdeiros, em que é que se traduz esta posição privilegiada e de como a desigualdade instituída pretende ser anulada socialmente por meio de um sistema de compensação que reporá formalmente a igualdade entre herdeiros a igual título formal.

No processo de transmissão dos bens e direitos que constituem o património familiar, as pessoas intervêm, não em termos abstractos, mas em termos da posição social que ocupam na comunidade. É este o sentido da escritura de dote para casamento que fazem João Baptista Carneiro e mulher, em 31 de Julho de 1837 ⁷⁸, onde se diz que «os doadores reconhecem a obrigação de alimentar os doados [...] a tellos em sua companhia e prestar-lhes todos os necessarios [...] segundo as poces e coalidades das pessoas delles doadores e doados [...] sendo estes obrigados a concorrer para o monte comum com os seus trabalhos e agencias de que forem capazes segundo a sua inducação e criação». No mesmo sentido aponta a escritura de dote e casamento feita em 27 de Novembro de 1823 ⁷⁹: «[...] António Gonçalves e m.^{or}, em remoneração dos bens dotados e para entrada delles e sustento dos encargos do matrimonio davam e dotavam a sua irman e cunhada 200.000 reis em conta e satisfação da legitima [...] e mais lhe davão o seu enxubal ao uzo do labrador que leva mais hum cordão de ouro [...]».

Na base da feitura das escrituras de doação, dote e testamento parece encontrar-se a intenção de evitar o funcionamento

⁷⁶ Cfr. John Davis, *People of the Mediterranean*, cit., pp. 176-197, e especialmente (p. 184) o esquema elucidativo das diferentes formas possíveis de associar a transmissão de bens e direitos à reprodução da estrutura familiar.

⁷⁷ Tal é o caso da escritura de reclamação da doação feita por António Manuel da Cunha e sua mulher ao seu filho, em 15 de Dezembro de 1823, para ele poder evitar o serviço militar. (Liv. 248, P. 238, pp. 1-1 v.º)

⁷⁸ Liv. 260, P. 250, pp. 64 v.º-67 v.º

⁷⁹ Liv. 248, P. 238, pp. 4 v.º-6.

supletivo do sistema legal de herança, que, a existir, poderia pôr em perigo a continuidade da unidade produtiva, condição material da reprodução familiar. Por outro lado, estas escrituras trazem, de facto, nalguns casos, para o domínio da maioridade social elementos mais novos que os titulares do património familiar, possibilitando-lhes o acesso aos bens materiais e conferindo-lhes assim a qualidade de membros de pleno direito da comunidade em que se integram. A escritura de 23 de Novembro de 1825⁸⁰ é bastante clara a este respeito: «[...] em virtude de seu filho se achar em crescida idade e não poderem continuar com o trato que actualmente tem o Manoel Villela e sua mulher dão ao filho a propriedade com treslado do domínio e posse do terço de todos os seus bens moveis e de raiz presentes e futuros [...]»

Numa outra forma de ver as coisas, estas escrituras podem ser um expediente dos mais velhos para assegurarem a sua qualidade de vida em tempos mais ou menos próximos, quando já não estiverem em condições de trabalhar. Na doação feita por Luís José Ferreira Pacheco de Melo e Silva e sua mulher, Joaquina da Silva Vaz, em 19 de Junho de 1821⁸¹, estes, «pelos varios veneficios que tem recebido e esperão receber de seu sobrinho Jose Joaquim Ferreira de Andrade lhe davão e doação de hoje e deste dia em diante todos os seus bens de raiz tanto prazos como legados e as cazas das Barrosas». E, ainda mais explicitamente, «obrigação dos esposados futuros de sustentar vestir e calçar a sua mai e futura sogra Mariana Duarte do necessario tanto na saude como doença»⁸².

No caso das doações e testamentos, o prolema da transmissão do património familiar é geralmente colocado no âmbito estrito da estratégia familiar quanto à sua subsistência material e quanto à manutenção da sua posição social. Já no caso das escrituras de dote para casamento algo de diferente se passa. Contêm uma promessa de casamento a celebrar no futuro entre herdeiros de famílias diferentes. O casamento é uma forma de conjugar dois patrimónios distintos na mesma unidade de produção. Na ausência da contratação do casamento, fim último da escritura e do dote feito, as legítimas de cada um dos futuros esposos poderiam ter uma utilização diferente da que lhes é prescrita nos termos da escritura que formaliza o dote. Na escritura dotal em favor de Joaquina Gonçalves, a residir com a mãe, prescreve-se: «[...] em remoneração dos bens dotados, Luis Francisco disse que doava e dotava ao dito seu filho Manoel Francisco a quantia de trezentos mil reis em conta e satisfação da legitima que tem herdado a falecimento de sua defunta mulher [...] e pela doadora foi dito que o dote aqui prometido sera para aumentar a caza e pagar algumas dividas e reserva ella dotadora para testar em vida ou a ora de sua morte a quantia de dez mil reis [...]»⁸³

⁸⁰ Liv. 248, P. 238, pp. 79-80 v.º

⁸¹ Liv. 246, P. 236, pp. 54 v.º-55 v.º.

⁸² Ibid., pp. 53-54 v.º, escritura de dote de casamento.

⁸³ Ibid., pp. 97-98.

Mas, opere-se a transmissão por meio de doação, dote ou testamento, verifica-se que a disposição do património familiar é feita de tal ordem que beneficia um dos herdeiros, normalmente um dos filhos. E é também no próprio texto da escritura que encontramos a forma de repor o princípio da igualdade de partilhas. O beneficiado tem a obrigação de compensar os demais, dispondo dos bens e direitos que lhe são transmitidos em favor dos demais herdeiros, de modo a não se prejudicarem as respectivas legítimas. Utilizemos como ilustração as citações seguintes: «[...] aparecerão Bernardo Jose Pereira e sua mulher e com elles seu filho legitimo Francisco Jose Pereira, solteiro [...] e por elles foi dito que davão e doavão o seu filho para [...] casar com [...] Maria Dias [...] todos os seus bens moveis semoventes e de raiz e o terço de todos e nos dotados [...] nomeião todos os seus bens de prazo na vida ou vidas em que se achar [...] e que tudo lhe dão doão e dotão por ora de suas mortes com obrigação de darem por sua mortes elles dotados e futuros esposados a sua filha Anna a quantia de cincoenta mil reis em satisfação da legitima que lhes acontecer por seus falecimentos [...]»⁸⁴; António Gonçalves e mulher doam a seu filho e nora «os seus bens com obrigação de por morte dos doadores darem os doados as suas filhas Maria e Teresa sua caza com chave na mão para ellas avitarem nella desde que não estejam juntos e ellas se queirão apartar enquanto estiverem solteiras e a orta de [...] com suas pertenças e a devesa de [...] isto por morte da ultima tornara aos doados ou lhe ficara em [...] conta de suas legítimas [...] isto enquanto estiverem solteiras pois que cazando-se nada lhes deixão só sim se levantarão com as legítimas que directamente lhes pertencem»⁸⁵; Luís Francisco, viúvo, em testamento que mandou fazer, disse que «fizera escriptura de seus bens a sua filha Felicia em hua das notas do tabelião Manoel Jose de Barros deste concelho de Rossas em que tirarão para cada hua de suas filhas solteiras e seu filho a quantia de trezentos mil reis com a condição de lhes pagar a dita filha dotada»⁸⁶ a referida quantia.

Em obediência ao princípio da igualdade formal nas partilhas, prevê-se por vezes a hipótese de um herdeiro não beneficiado não aceitar a compensação que lhe é oferecida. É uma situação deste tipo a contemplada na escritura de dote de casamento que fazem Domingos Dias e sua mulher, Luísa Maria Martins, que «dão a filha todos os seus bens moveis e de raiz presentes e futuros havidos e por haver adquiridos e por adquirir e o terço de todos elles por hora de suas mortes [...] com obrigação dos dotados e futuros esposados darem a sua filha Joana Dias a caza e [...] hum bocado de orta pegado nella, enquanto ella se conservar solteira e cazando-se lhe darão aquillo que directamente lhe pertencer e a seu filho Antonio Dias lhe

⁸⁴ Liv. 246, P. 236, pp. 38 v.º-40.

⁸⁵ Ibid., pp. 58-59 v.º.

⁸⁶ Ibid., pp. 74-75 v.º.

davão a legitima que directamente lhe pertencer [...] e a sua filha Maria Dias cazada com Manoel Francisco se lhe dara o que directamente lhe tocar e pertencer por falecimento delles dotadores pois já tem em seu poder a quantia de cem mil reis e querendo vir a caza por falecimento delles dotadores vira ao monte a dita quantia [...]»⁸⁷.

Regressando ao caso dos dotes para casamento, verifica-se que neles se estatui um *modus vivendi* entre dotadores, dotados e demais herdeiros, e por vezes se determina claramente qual a utilização a dar aos bens que cada futuro esposado trará para o casamento. Veja-se, por exemplo, a escritura de dote que fazem Manuel Gonçalves e sua mulher em favor de sua filha, em 12 de Setembro de 1837. Diz-se aí que «dava e doava todos os seus bens [...] com reserva de todo o uzo e fruto durante a vida delle doador e de sua mulher e so por morte do ultimo he que vagara o dito uzo-fruto [...] com a obrigação do doado e futuro esposado lhe pagar todas as suas dividas que ate este dia tiverem [...] sendo cazo que se separem huns dos outros então os doados viverão na caza da cozinha velha e travallarão os doados o campo chamado de Veirigo [...] e trabalharão enquanto juntos se conservarem todos para hum somonte e delle se alimentarão vestirão calçarão e curarão [...]»⁸⁸.

Diga-se também que a contrapartida do benefício atribuído a um dos herdeiros é a obrigação que este tem de assumir os encargos que oneram o património que lhes é transmitido. A ele compete o pagamento das dividas constituídas sobre o património de que será o futuro titular, a ele compete compensar materialmente os co-herdeiros, a ele se impõe o respeito das reservas que se fazem. Por vezes, os encargos com que tem de arcar são tão pesados que o levam a recorrer à anulação da escritura, através da competente denúncia por meio de uma escritura de reclamação, para a eles se subtrair definitivamente. Em 26 de Julho de 1822, os doados reclamam da escritura de dote e casamento que lhes foi feita alegando que «os doadores fazem reservas muito nucivas que elles outorgantes [...] não podem cumprir e por isso dezistem da dita escritura»⁸⁹.

Talvez seja a partir de uma situação deste género que se possa colocar agora um outro problema. Será sempre possível no interior de uma comunidade agrícola estruturada a partir da unidade familiar conciliar as exigências do processo produtivo com as que decorrem de se pretender manter um equilíbrio social estável? Por seu lado, o equilíbrio social estável é definido ao nível da família ou ao nível da comunidade?

Por um lado, o equilíbrio social estável pode conseguir-se combinando a desigualdade de facto na transmissão de bens por herança com uma compensação que opera tanto no círculo da família como ao nível da relação que a dita mantém

⁸⁷ Liv. 247, P. 237, pp. 33-34 v.º.

⁸⁸ Liv. 260, P. 250, pp. 80-82.

⁸⁹ Liv. 247, P. 237, pp. 35 v.º-36 v.º.

com as demais dentro da comunidade. Uma desigualdade de facto numa dada família, na qual se atribuíram as terras a um dos herdeiros e dinheiro aos restantes, poderá ser absorvida socialmente ao nível de uma outra família, onde se observa uma situação semelhante, contratando casamento entre o herdeiro que numa das famílias obteve terras com um dos herdeiros que na outra obtiveram dinheiro. Consegue-se assim assegurar a todos os membros de ambas as famílias o acesso à terra e, portanto, garante-se a todos o direito à subsistência dentro da comunidade.

Mas isto só será possível se tudo o mais o permitir. Se o permitirem as disponibilidades da comunidade quanto a terras, quer no que diz respeito à sua extensão e qualidade, quer no que diz respeito às regras que regulam a sua distribuição entre as famílias; se o permitirem as condições de ordem demográfica, quer em termos globais (equilíbrio população-recursos), quer em termos da incidência do ciclo doméstico (que, por sua vez, não pode ser dissociada dos efeitos das regras de transmissão intergerações do acesso às terras)⁹⁰; se o permitirem as variáveis tecnológicas que, através de uma intensificação da utilização da terra, tornariam menos delicado o equilíbrio população-recursos⁹¹; se o permitirem as desigualdades sociais existentes dentro da comunidade que, para além de condicionarem as disponibilidades de terras, poderão limitar, estruturando-o, o campo de manobra das famílias em termos de estratégias matrimoniais⁹²; etc.

Dá a dúvida: será sempre possível reproduzir o equilíbrio social da comunidade através da reprodução de um equilíbrio entre as famílias que a compõem e da reprodução de um equilíbrio no processo produtivo?

Afigura-se-nos que, nas condições descritas, a resposta será necessariamente negativa. Em parte, porque a maioria dos patrimónios, quando se transmitem, estão já onerados com dívidas, e ainda mais o ficam a cada nova transmissão em virtude dos mecanismos de compensação que a acompanham.

O equilíbrio social poderá ser mantido, se for possível ao novo titular, através das actividades produtivas exercidas no património que lhe é transmitido, não só prover à sua própria subsistência e à do seu agregado familiar, como também satisfazer as dívidas que oneram os bens que lhe são transmitidos. Se o não conseguir, ainda assim se poderá manter o equilíbrio social mediante o progressivo endividamento dos novos titu-

⁹⁰ Ver Paul Stirling, «The Domestic Cycle and the Distribution of Power in Turkish Villages», in Julian Pitt-Rivers (org.), *op. cit.*, pp. 201-213.

⁹¹ Cfr., para uma análise de como a intensificação alterou o equilíbrio numa zona de pequena viticultura na Itália meridional (nalguns aspectos bastante parecida com o Minho) a partir do final do século XVIII, Robert Rowland, *Economic Development and Social Structure in Apulia*, Canterbury, University of Kent, 1971, pp. 21-36.

⁹² Ver John Davis, *Land and Family in Pisticci*, cit., e ainda «Honour and Politics in Pisticci», in *Proceedings of the Royal Anthropological Institute for 1969*, Londres, pp. 69-81.

lares. Mas neste caso tratar-se-á literalmente de um equilíbrio hipotecado, porque as dívidas, alterando as posições relativas em termos de riqueza e poder, tenderão mais cedo ou mais tarde a introduzir no seio da comunidade factores, talvez cumulativos, de desequilíbrio e ruptura.

Uma análise aprofundada que permitisse interligar os registos de dotes, doações e testamentos com as escrituras de compra e venda (em particular das compras efectuadas a prazo de tantos anos, durante os quais se torna possível ao vendedor reaver a propriedade alienada) e as escrituras de dinheiro a juros — com as quais não tivemos ocasião de trabalhar, tanto mais que se exige aqui o desenvolvimento de um trabalho paralelo ao nível dos registos demográficos da zona — talvez nos habilitasse a dizer como o universo de uma comunidade agrícola solidamente ancorada na estrutura familiar e no princípio da igualdade formal nas partilhas pode ser perturbado no seu equilíbrio por meio do mecanismo do endividamento.

A articulação dos registos de dotes, doações e testamentos com os registos de transacções de terras e de dinheiro a juros, enquadrados pelos registos demográficos através da reconstituição de famílias, permitir-nos-iam determinar como se vão reproduzindo as várias unidades produtivas, as várias famílias que lhes estão associadas, como se estabelecem os mecanismos de endividamento, dizendo-nos quem pede a quem e para quê, se paga ou não e quais são as consequências.

Para além disso tudo, e pondo parcialmente em causa a autonomização metodológica da comunidade enquanto objecto e quadro de análise, haveria que considerar o comportamento das variáveis demográficas e as transferências de recursos para dentro e fora da comunidade. Num contexto em que a população tenda a aumentar dificilmente será possível assegurar a todos os membros da comunidade, a partir da terra, os meios necessários à sua subsistência⁹³. Neste caso, nem mesmo uma estratégia de partilhas baseada em mecanismos de compensação à escala interfamiliar poderá garantir a compatibilidade entre as exigências postas pelo processo produtivo, nomeadamente quanto à dimensão minimamente eficaz da unidade de produção, e a manutenção de um enquadramento social equilibrado e estável.

Resta a alternativa da emigração para fora da comunidade. Num primeiro momento tratar-se-á talvez de uma tentativa de reequilibrar a curto prazo o sistema comunitário, exportando bocas que a comunidade, tal como é, não pode alimentar. Mesmo esta solução, contudo, que recupera para a comunidade agrícola o equilíbrio ameaçado, afastando dela alguns dos seus membros, poderá constituir a prazo uma falsa solução, introduzindo novos (e talvez cumulativos) factores de desequilíbrio.

Conviria contudo averiguar até que ponto a emigração é uma reacção tão simples ao desequilíbrio da comunidade, pois

⁹³ E. P. Thompson, «The Grid of Inheritance», *loc. cit.*, p. 342; ver ainda John Davis, *People of the Mediterranean*, *cit.*, pp. 29-30.

a própria emigração poderá inserir-se numa estratégia intergerações de reprodução do equilíbrio familiar, destinando-se a alargar para além do espaço da comunidade a base de recursos (agrícolas ou não) que permitem a recomposição do equilíbrio e a compensação interfamiliar. Haverá alguma relação entre emigração temporária e estratégias de alianças matrimoniais?⁹⁴ Seria preciso identificar, não apenas os que partem, como também os que regressam, e seria preciso relacionar a emigração, inserida em estratégias de recomposição do equilíbrio intra e interfamiliar, com a reprodução intergerações desses equilíbrios. Será que o equilíbrio restabelecido numa geração, graças à emigração, resulta necessariamente em novos desequilíbrios na geração seguinte? Isto exigiria, para além da reconstituição de famílias, o alargamento do quadro de análise, que já não poderia circunscrever-se à comunidade. Haveria que relacionar a incidência desse género de estratégia com o desenvolvimento das relações entre a comunidade e o seu contexto regional e nacional. A análise dos limites do equilíbrio no interior da comunidade acaba por defrontar-se com as limitações da comunidade enquanto quadro de análise⁹⁵.

VI

A partir do momento em que, com a intervenção do direito, a propriedade da terra deixa de ser uma relação entre homens a propósito da terra para se transformar numa relação individualizada e exclusiva entre um sujeito e um objecto, ela deixa de estar encravada no conjunto das relações sociais para adquirir, no plano conceptual, uma aparente e espúria autonomia. Enquanto relação social enquadrada na organização continuada do processo produtivo, a propriedade da terra não se circunscreve à curta existência biológica dos indivíduos, subsistindo antes na temporalidade própria das estruturas sociais. Os proprietários passam e a propriedade fica. Quem se encarrega de substituir a figura do proprietário, como que prolongando juridicamente a sua vida nas vidas dos seus herdeiros, é a sociedade. A transmissão de uma geração a outra de bens e direitos assegura a continuidade do processo produtivo e as condições de reprodução da própria sociedade ou comunidade. A dinâmica das relações de propriedade e os conflitos que ela pode originar são um aspecto da dinâmica da sociedade que lhes

⁹⁴ Há indicações de que este fenómeno, atestado para o século XX por estudos antropológicos efectuados noutras zonas, se tenha também verificado no Minho durante o século XIX (comunicação de Patricia Goldey, da Universidade de Reading).

⁹⁵ Cfr. Alan Macfarlane, *op. cit.*, pp. 1-25, e José Madureira Pinto, «A etnologia e a sociologia na análise de colectividades rurais», in *Análise Social*, Lisboa, n.º 52, 1977, pp. 805-828. Ver ainda os ensaios em Jeremy Bissevain e John Friedl (orgs), *Beyond the Community: social process in Europe*, Hala, Ministerie van Onderwijs en Wetenschappen, 1975.

serve de contexto e enquadramento. Eis porque a história da propriedade terá de ser uma história social.

No Minho oitocentista, reconstruir as tensões que possam ter existido em torno da propriedade da terra passa pela reconstituição do tecido social comunitário, pela determinação das condições de existência (e dos limites) do equilíbrio social no interior da comunidade e pela análise da maneira como os desequilíbrios internos de comunidades rurais provocam alterações na forma como estas se relacionam com o todo regional e nacional. Se é certo que a história do todo é mais que a soma das histórias das partes, nem por isso poderá a história da sociedade portuguesa prescindir de uma análise das relações e tensões sociais que se estabelecem e desenrolam ao nível local, enquadradas e estruturadas pela dinâmica específica das comunidades rurais.